



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ANEXO

PROGRAMA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO E AO TRÁFICO DE PESSOAS E DE PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MIGRANTE

RESOLUÇÃO CSJT N.º 367, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

FORMULÁRIO – PROPOSTA DE PROJETO QUE VISE A PROTEÇÃO AO TRABALHO DO(A) MIGRANTE, A SER REALIZADO E EXECUTADO EM 2024

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

5ª REGIÃO

NOMES DAS GESTORAS REGIONAIS

Desembargadora Luíza Aparecida Oliveira Lomba

Juíza Manuela Hermes de Lima

NOME DO PROJETO

“De braços abertos - ações de capacitação para trabalhadores migrantes”





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

1. Resumo/ações

Oferecimento de capacitação, pela Escola Judicial do TRT5, para até 30 (trinta) trabalhadores(as) migrantes estabelecidos em território baiano (aí incluídos refugiados, asilados e pessoas com visto humanitário), em formato de aulas híbridas (presenciais e à distância, concomitantemente) – com o que se busca envolver pessoas nessa condição, residentes no interior do Estado da Bahia - em dois módulos:

1) MÓDULO I

- 1.1. TEMA - Noções básicas de Língua Portuguesa, com ênfase na compreensão de termos, siglas e significados de palavras inseridas no campo do exercício de direitos.
- 1.2. CARGA HORÁRIA - 8 (oito) horas, divididas em dois dias seguidos, com 4 (quatro) horas/dia.
- 1.3. LOCAL - Auditório da Escola Judicial do TRT5, localizado na Rua Bela Vista do Cabral, 121, Edifício Presidente Médice, 1º andar, Nazaré, Salvador/BA e em endereço eletrônico no Google Meet, simultaneamente.
- 1.4. INSTRUTORIA: a cargo da Escola Judicial do TRT5

2) MÓDULO II

- 2.1. TEMA - Noções básicas de direitos sociais em território brasileiro, com ênfase no conhecimento de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, de direito do trabalho e de organização judiciária nacional.
- 2.2. CARGA HORÁRIA - 12 (doze) horas, divididas em três dias seguidos, com 4 (quatro) horas/dia.
- 2.3. LOCAL - Auditório da Escola Judicial do TRT5, localizado na Rua Bela Vista do Cabral, 121, Edifício Presidente Médice, 1º andar, Nazaré, Salvador/BA e em endereço eletrônico no Google Meet, simultaneamente.
- 2.4. INSTRUTORIA: a cargo da Escola Judicial do TRT5

2. Objetivo

Proporcionar a inserção dos trabalhadores migrantes estrangeiros, imigrantes e emigrantes oportunidades de cidadania plena, capacitando-os com noções básicas de língua portuguesa e noções básicas de direitos sociais.

3. Justificativa

A Constituição Federal assegura, em linhas gerais, às pessoas refugiadas e migrantes estabelecidas no território nacional os mesmos direitos e garantias previstos para a população brasileira. Assim, o exercício dos direitos sociais como educação, saúde,





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

alimentação, moradia, transporte, trabalho, lazer, segurança, assistência e previdência social, proteção à maternidade e à infância e o respeito às especificidades culturais, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória devem ser assegurados pelas políticas públicas, firmes na extensão do princípio da dignidade do ser humano, alicerce fundamental da República.

Com o advento da Lei de Migração (Lei 13.445/2017), o Brasil avançou no estabelecimento de um marco normativo assecuratório dos direitos a esse grupo específico de pessoas – aí inclusos os refugiados, asilados e pessoas com visto humanitário -, garantindo direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas, representando um inegável avanço com relação ao antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980) que, por seu viés nacionalista e conservador, priorizava excessivamente a segurança e restringia a liberdade dos imigrantes em território nacional. Por outro lado, a novel norma se baseia no instituto da acolhida humanitária, principalmente àqueles imigrantes que deixaram os seus países de origem por motivos de grave ou iminente instabilidade institucional, conflitos armados, calamidades de grandes proporções, desastres ambientais e graves violações de direitos humanos.

Por outro lado, é cediço que as pessoas migrantes e refugiadas muitas vezes chegam sozinhas ou com suas famílias ao nosso país, frequentemente sem dominar a língua portuguesa, sem recursos materiais e redes de contato e apoio, tendo, muito frequentemente, passado por violações de direitos humanos em seus países de origem e no processo de deslocamento, o que exige do Estado Brasileiro atenção prioritária e políticas de acolhimento que permitam abreviar a adaptação, consideradas inclusive as necessidades de subsistência autônoma e independente. Por conseguinte, é necessário propiciar ações que integrem o migrante da forma mais completa quanto possível ao mercado de trabalho, apoiando a redução das vulnerabilidades.

Aliás, conforme a Seção IX, Princípio 36 da Carta de Princípios interamericanos sobre os Direitos Humanos de todas as pessoas migrantes, refugiados, apátridas e vítimas do tráfico de pessoas, “todo migrante tem direito ao trabalho, o que implica a possibilidade de obter os meios para manter uma vida digna através do exercício de uma atividade lícita livremente escolhida”. Demais disso, “todos os migrantes terão acesso, em pé de igualdade, a condições de trabalho justas e favoráveis e a todos os direitos trabalhistas, incluindo aqueles de formar e aderir a sindicatos, o direito à seguridade social e direito a condições de trabalho justas e favoráveis, incluindo remuneração equitativa e justa, idade mínima para trabalhar, número máximo de horas de trabalho, normas de saúde e segurança, proteção contra o despedimento sem justa causa e contra a discriminação e a retaliação, a liberdade de mudar de empregador e a negociação coletiva”, não podendo o estatuto de imigração de uma pessoa constituir justificação para a privar de gozo e





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

exercício de seus direitos trabalhistas. A discriminação ou o assédio no local de trabalho não devem ser tolerados em quaisquer circunstâncias. Os Estados devem reconhecer todos os meios de subsistência que a população migrante dispõe e, portanto, devem se abster de adotar ou implementar políticas e práticas que promovam o assédio ou estigmatização dos migrantes na economia informal. Devem, ainda, criar mecanismos de monitorização nos locais de trabalho dos migrantes, destinados a verificar as condições de trabalho e garantir seus direitos trabalhistas, independente da sua situação, bem como relatar e abordar esses casos e fornecer recursos eficazes, como base para promover políticas de mobilidade laboral com uma perspectiva de gênero, idade e diversidade.

Tais garantias, que bem formataram os princípios do Programa Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante, no âmbito da Justiça do Trabalho, disciplinado pela Resolução CSJT nº 367/2023, pressupõem esforços articulados e interinstitucionais, que incentivem “o diálogo com a sociedade e com instituições públicas e privadas, notadamente por meio de parcerias voltadas ao cumprimento dos objetivos do Programa, com observância de necessária atuação em rede”. Para a efetivação dos direitos decorrentes da cidadania plena, porém, é indispensável o conhecimento desses direitos por quem os detém.

De acordo com o parágrafo único do art. 4º da Resolução CSJT supracitada, “poderão ser estabelecidos projetos, metas e planos de ação para alcance dos resultados esperados em cada linha de atuação” do Programa instituído e, por essa razão, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com satisfação, vem atender ao Edital de Chamada para apresentação de Projeto, ancorado em seu item “2”, “e”, visando desenvolver ação específica de proteção ao trabalho do migrante, neste documento especificado.

Busca-se com isto promover-se, a partir do investimento proporcionado por órgão público federal integrante do Poder Judiciário, iniciativa que proporcione ao trabalhador migrante ação educativa destinada à desalienação e efetivação dos seus direitos fundamentais em solo pátrio, enfatizando aqueles que digam respeito à compreensão do seu contexto como integrante do mercado de trabalho nacional.

Espera-se, com tal ação, dotar as trabalhadoras e trabalhadores migrantes de informações bastantes para que saibam exercer a sua cidadania, a partir do conhecimento dos seus direitos elementares, com o fito de poder efetivá-los em plenitude em face do mercado de trabalho e dos órgãos públicos. Para tanto, é imprescindível municiá-los(as) de condições para, em contato com a língua pátria, saber reconhecer os significados básicos das palavras que guardem íntima relação com esse específico contexto social.





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

A Escola Judicial do TRT5 realizará busca ativa dos alunos trabalhadores e trabalhadoras migrantes, a partir da interação com a ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (por sua representação brasileira), Organização Internacional do Trabalho (OIT), Organização Internacional para as Migrações (OIM), Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esportes do Estado da Bahia, Universidade Federal da Bahia (UFBA), Universidade do Estado da Bahia (UNEB) e outras instituições públicas ou privadas que já atuam com escuta e qualificação desse público.

4. Período/etapas de realização

Novembro de 2024

5. Custos necessários e previstos para a produção e o desenvolvimento do projeto

- 5.1. Pagamento de instrutoria conforme [ATO TRT5 GP nº 428/2014](#), Anexo I, com as alterações procedidas pelo [ATO TRT5 GP N. 173, DE 4 DE ABRIL DE 2024](#), estimado em R\$13.200,00 (treze mil e duzentos reais);
- 5.2. Custos de confecção de 30 (trinta) camisas básicas de malha, 100% algodão premium branca, tamanhos diversos, com impressão digital frente e verso com o logotipo do Projeto, ao custo unitário estimado de R\$56,00 (cinquenta e seis reais), totalizando R\$1.680,00 (hum mil seiscentos e oitenta reais);
- 5.3. Custos de aquisição de 30 (trinta) canetas, sob valor unitário de R\$8,00, totalizando R\$240,00 (duzentos e quarenta reais);
- 5.4. Custos de aquisição de 30 (trinta) cadernos, sob valor unitário de R\$25,00, totalizando R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais); e
- 5.5. Custos de aquisição de 30 (trinta) Cartilhas dos Direitos dos Trabalhadores Imigrantes e Refugiados, sob valor unitário de R\$ 30,00, totalizando R\$ 900,00.

6. Valor total estimado do projeto

R\$16.770,00 (dezesseis mil setecentos e setenta reais)

Salvador/BA, 23 de agosto de 2024

LUIZA APARECIDA
OLIVEIRA
LOMBA:10326

Assinado de forma digital por
LUIZA APARECIDA OLIVEIRA
LOMBA:10326
Dados: 2024.08.23 10:27:10
-03'00'

Assinatura

